



CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL, O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E O MERCADOR DE VENEZA¹

IZADORA CONFORTIN²; THIAGO LUIZ RIGON DE ARAUJO³

Resumo: O presente artigo fala sobre a aplicação do princípio do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, A nova lei de Licitações, destacando seu papel na preservação da justiça contratual e do equilíbrio contratual entre a Administração Pública e o contratado. Aborda-se na presente pesquisa como os eventos imprevisíveis ou alterações grandes nas condições originalmente pactuadas podem tornar o contrato excessivamente oneroso, para com o contratado, exigindo a repactuação das cláusulas contratuais para restabelecer a equidade entre as partes, nos termos dos artigos 5º, inciso XII, e 124 da lei supracitada. O estudo estabelece uma conexão entre o direito e a obra *O Mercador de Veneza*, de William Shakespeare, cuja narrativa alegoriza a inexistência de razoabilidade e proporcionalidade na relação contratual. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro, ao criar mecanismos de “revisão” e reequilíbrio contratual, busca preservar a função ética e social dos contratos, conforme os princípios da boa-fé e da moralidade administrativa.

Palavras-chave: Equilíbrio econômico-financeiro; Contrato administrativo; Revisão contratual; Onerosidade excessiva; *O Mercador de Veneza*; Lei nº 14.133/2021

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva analisar a obra *O Mercador de Veneza*, de William Shakespeare, observado sob a ótica do direito contratual, especialmente no que tange aos contratos administrativos e ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro. A obra aborda uma relação contratual entre Shylock e o mercador Antônio, cuja execução contratual revela uma cláusula penal de caráter excessivamente oneroso, possibilitando uma comparação simbólica da arte com situações vivenciadas nas contratações públicas da atualidade.

¹ Artigo apresentado para a VII Mostra de Iniciação Científica do CESURG. Ano 2025.

² Centro de Ensino Superior Riograndense – izadoraconfortin@cesurg.com

³ Centro de Ensino Superior Riograndense – thiago.araujo@cesurg.com



A análise parte do pressuposto de que, como no contexto literário, os vínculos contratuais atuais também podem tornar-se desequilibrados quando há cláusulas abusivas ou que venha a acontecer intempéries que inviabilizam o cumprimento do do instrumento contratual. Nessa ótica, a Lei nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tipifica mecanismos que garantem a preservação da justiça contratual, por meio da revisão contratual.

O presente propõe apresentar uma reflexão sobre o papel do Estado-juiz e da Administração Pública na prevenção e correção de possíveis desigualdades e desproporcionalidades. Dessa forma, pretende-se evidenciar que o equilíbrio contratual não é apenas um princípio jurídico, mas também um valor intrínseco e essencial à manutenção da justiça no que toca as relações entre o poder público e os particulares.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a obra *O Mercador de Veneza*, de William Shakespeare, na qual se demonstra, em sua trama, uma relação contratual complexa entre o judeu Shylock e o mercador Antônio, juntamente com a relação com o direito contratual, especialmente os contratos administrativos. A narrativa literária conduz à execução de uma cláusula penal excessivamente onerosa para Antônio, que, nesse contexto, encontrava-se inadimplente e em comparação com a realidade do mundo jurídico atual, quando nos referimos aos contratos de obrigação continuada, com os de prestação de serviço ao poder público.

Considerando que a ética deve pautar as relações humanas, sejam elas jurídicas ou não, é possível realizar uma análise da legalidade dessa execução à luz do direito civil moderno e dos princípios constitucionais. Nesse contexto, se faz importante refletir sobre a possibilidade de intervenção do Estado-juiz, ou seja, o Poder Judiciário como um meio para evitar a aplicação de cláusulas abusivas ou de onerosidade excessiva em contratos de particulares com os entes federados nos contratos firmados entre ambos e quando há uma situação de impossibilidade de cumprimento destes em razão de força maior ou impossibilidade total de cumprimento em razão de situações específicas, tais quais em algumas oportunidades que levam à demandas de reequilíbrio econômico financeiro.



Na passagem literária, Antônio, nobre mercador veneziano, vê-se na obrigação de ajudar seu amigo Bassânio com uma quantia em dinheiro, mesmo não dispondo do valor total à sua disposição, contando, contudo, com os lucros de alguns galeões de sua frota que estavam carregados. Como não possuía a quantia necessária, recorreu a Shylock, um judeu que emprestava dinheiro a juros, ainda que isso contrariasse seus princípios. Shylock concordou em conceder o empréstimo, mas, como garantia, estipulou em contrato uma cláusula penal que, em caso de inadimplência, o autorizava a retirar uma libra de carne do corpo de Antônio. A trama evidencia o perigo de uma interpretação puramente formal dos contratos, desconsiderando a justiça material e as circunstâncias envolvidas. Diante dessa perspectiva, questiona-se: poderão os contratos administrativos, no âmbito da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), tornar-se excessivamente onerosos aos prestadores de serviço? Pode-se afirmar que há onerosidade desproporcional por uma imposição contratual que se torne inviável no seu cumprimento?

Os contratos administrativos, de modo geral, podem, sim, tornar-se excessivamente onerosos para a parte contratada, especialmente porque a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) prevê, em seu art. 107, §4º, a possibilidade de prorrogação contratual por até dez anos após a sua lavratura. Essa previsão se aplica, aos contratos de prestação de serviços contínuos e essenciais ao funcionamento da Administração Pública ou que a sua falta acarretaria um enorme prejuízo para a coletividade, desde que demonstrado o interesse público na continuidade do contrato. No entanto, nas prorrogações contratuais, acaba-se estendendo integralmente os valores, garantias e obrigações originalmente pactuadas, o que pode tornar-se excessivamente oneroso para a contratada, caso não sejam considerados os fatores mutáveis que influenciam a execução, como a variação de preços de mercado, o aumento da demanda (especialmente nos contratos de prestação de serviços) e até mesmo eventos imprevisíveis, a exemplo das enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul em maio de 2024 ou da pandemia da Covid-19 em 2020.

O que na trama literária de William Shakespeare pode ser facilmente visualizado pela impossibilidade do personagem Antônio honrar sua dívida com Shylock na data pactuada, porque por eventos alheios à sua vontade (tempestade no mar) seus Galeões vieram a afundar e ele já não dispunha do valor naquele momento. A rigidez



da cláusula penal, aliada à ausência de compaixão e razoabilidade, conduz a uma situação absurda: o cumprimento literal do contrato o que implicaria na destruição da própria vida humana.

Pensando nestas hipóteses o legislador propõe no art. 124 da referida lei o princípio do equilíbrio econômico-financeiro, que é um mecanismo que visa sanar essas desproporcionalidades e que abre uma possibilidade para que sejam modificadas algumas especificidades originais do contrato a fim de que nenhuma das partes arque sozinha com quaisquer ônus decorrentes de fatores imprevisíveis e alheios a vontade tanto do contratante quanto da contratada. Em suma, o equilíbrio econômico-financeiro é o que garante que a contraprestação e os encargos assumidos pelo contratado no certame permaneçam compatíveis e exequíveis durante todo o prazo de execução contratual, mesmo diante de caso fortuito ou de força maior.

Neste caso o contratado deve requerer uma Revisão contratual, mediante apresentação de documentação técnica discorrendo os impactos sofridos, com o intuito de reavaliar a equivalência econômica, a exemplo. Por isso nas contratações a longo prazo é indispensável que a administração pública avalie não apenas pela sua ótica, mas sim, com uma visão geral e equilibrada das condições atuais e se utilizar de dispositivos para apurar se o instrumento contratual ainda garante a justa contraprestação à contrata, somente desta forma se garante os princípios constitucionais da legalidade, boa-fé, e continuidade dos serviços públicos de maneira sustentável e assertiva.

Em comparação com a obra literária, o princípio do equilíbrio econômico-financeiro pode ser alegorizado com a personagem Pórcia, esposa de Bassânio que em dado momento precisa intervir vestida de magistrado no julgamento do caso de Antônio e Shylock. E em frente ao Doge insiste que a execução cega do contrato, representa o extremo formalismo jurídico, no qual a lei é aplicada sem observar a justiça material e sem o equilíbrio entre as partes, além disso recorda que “a justiça deve ser temperada pela misericórdia.”

No ato final da obra, Shylock é impedido de exigir a libra de carne, mas também são implicadas a ele consequências legais significativas. A obra demonstra que a justiça, quando aplicada somente observando a letra fria da lei, pode produzir efeitos cruéis e até mesmo antiéticos e, por isso, precisa ser “temperada” pela razoabilidade.



Essa lição trazida pelo bardo é diretamente ligada ao contexto administrativo: Contratos advindos de licitações públicas, se interpretados e executados de maneira estritamente literal, podem se tornar excessivamente onerosos para o contratado, colocando em risco a continuidade e a eficácia dos serviços prestados à sociedade.

3 MATERIAL(AIS) E MÉTODOS

A presente pesquisa é de natureza aplicada, porque tenta relacionar a literatura com o direito administrativo brasileiro a fim de promover uma reflexão direta e dinâmica acerca da aplicação do princípio do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos.

No que tange à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois se fundamenta na interpretação e análise de conceitos simbólicos presentes na obra: “*O Mercador de Veneza*”, de William Shakespeare, e na legislação brasileira, especialmente no que toca o mundo das Licitações públicas e a Lei nº 14.133/2021.

Do ponto de vista dos objetivos, apresenta-se em caráter exploratório e descritivo, ao buscar compreender como o desequilíbrio contratual retratado na obra literária pode exemplificar de maneira clara questões contratuais atuais do ramo público.

Já nos procedimentos técnicos, adota-se a pesquisa bibliográfica e documental, realizada por meio da leitura de livros, artigos científicos, doutrinas e Legislações que se referem tanto ao direito administrativo e civil, quanto da interpretação da peça destacando sua relevância como analogia contemporânea e ainda muito atual acerca da justiça contratual.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, porque parte de conceitos de justiça e equilíbrio contratual presentes na literatura e no direito brasileiro para, então, chegar à aplicação prática desses princípios no campo jurídico-administrativo.

Por fim, os dados e informações coletados foram analisados por meio da técnica de análise de conteúdo, procurando identificar similaridades entre a obra do bardo e os fundamentos do equilíbrio econômico-financeiro trazidos pela Lei 14.133/2021. Essa abordagem permite entender como a arte, por meio da ficção, pode refletir as relações jurídicas cotidianas.



4 RESULTADOS

A pesquisa desenvolvida até o presente momento permitiu identificar uma relação próxima entre a trama literária de *O Mercador de Veneza*, de William Shakespeare, e o princípio jurídico-administrativo do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. A obra representa, em sua essência, um conflito ético marcado pela exigência contundente do cumprimento de uma cláusula penal contratual desproporcional, que ilustra de forma alegórica os riscos de uma relação jurídica desprovida de razoabilidade.

Na peça, Shylock, o credor, exige o cumprimento literal da cláusula que lhe garante “uma libra de carne” a ser retirada do corpo de Antônio, o devedor. Essa cláusula contratual, embora válida no contexto da ficção, representa um desequilíbrio ético e jurídico, porque ignora os princípios de justiça e proporcionalidade que devem basear qualquer relação contratual. Essa perspectiva literária conecta-se diretamente com o Direito contemporâneo, que desaprova cláusulas abusivas e reconhece a necessidade e a possibilidade de manutenção da equidade entre as partes.

Do ponto de vista jurídico, a cláusula penal tem por finalidade assegurar o cumprimento das obrigações e inibir o inadimplemento, mas sua aplicação não pode ultrapassar os limites da razoabilidade. A exigência contundente de penalidade, como demonstrada na obra, vai contra os valores fundamentais de ética, humanidade e equilíbrio, transformando o contrato em um instrumento de opressão e injustiça.

O desenvolvimento da pesquisa evidencia que o desfecho da peça (quando Pórcia, esposa de Bassânio disfarçada de juiz, intervém em frente ao Doge para restabelecer a justiça) representa alegoricamente o papel do próprio Direito na recomposição do equilíbrio contratual. Pórcia utiliza-se da interpretação moral e ética para impedir a execução da cláusula, demonstrando que a aplicação cega da norma, sem considerar a ética, conduz à injustiça com resultado morte.

Dessa forma, os resultados levantados até o presente momento demonstram que a análise interdisciplinar entre literatura e Direito permite entender que o contrato não deve ser apenas um vínculo jurídico, mas também ético, respaldado pela boa-fé,



proporcionalidade e busca da justiça material. Assim como no julgamento do personagem Antônio, a verdadeira aplicação do Direito exige discernimento e ponderação, que são valores que consolidam não apenas o cumprimento das obrigações, mas também a manutenção da dignidade humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa realizada, se conclui que a obra *“O Mercador de Veneza”* alegoriza de forma clara os riscos de cláusulas contratuais exageradas, trazendo à tona uma reflexão sobre a importância da ética e da justiça nas relações jurídicas. A história demonstra que a execução literal de uma norma, sem considerar o equilíbrio e o contexto, pode gerar situações de inequidade e injustiça, tema ainda fortemente relevante ao contexto do Direito atual.

Pessoalmente, considero que a pesquisa realizada evidencia a necessidade de maior atenção à proporcionalidade das cláusulas contratuais, ainda mais na esfera administrativa. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, prevista na Lei nº 14.133/2021, é essencial para proteger não apenas os interesses da Administração, mas também a dignidade e a equidade entre os contratantes, sobretudo por parte do contratado, que neste contexto é o lado mais fraco desta equação.

Embora a legislação atual já traga instrumentos e mecanismos para revisão de contratos excessivamente onerosos, seria oportuno reforçar estratégias que previnam cláusulas abusivas desde a elaboração contratual, inibindo que se criem situações de desequilíbrio que só podem ser corrigidas judicialmente, essa medida poderia vir a reduzir possíveis litígios desnecessários.

Por fim, a presente pesquisa demonstra que existe interdisciplinaridade entre literatura e o Direito o que pode ser uma ferramenta inovadora para compreender e conceitos jurídicos, antes abstratos, como ética e justiça, para que sejam analisados de forma visual, concreta e prática. Assim, o estudo reforça a importância de interpretar e implementar a legislação com equilíbrio e sensibilidade, garantindo que os contratos cumpram sua função social.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 13 out. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Teoria do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

RODOVALHO, Thiago. **Cláusula penal: natureza jurídica, função e poder/dever de redução equitativa**. *Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, v. 6, p. 2245–2273, 2021. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_2245_2273.pdf>. Acesso em: 8 out. 2025.

SHAKESPEARE, William. **O mercador de Veneza**. Tradução de Barbara Heliadora. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

SOARES DE PÁDUA, Felipe Bizinoto. ***Cláusula penal e astreinte: diferenças estruturais e funcionais**. *Revista Conversas Civilísticas*, Salvador, v. 3, n. 2, p. 31–45, jul./dez. 2023. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/download/58219/31112/230475>>. Acesso em: 13 out. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **Apontamentos sobre a cláusula penal: controvérsias e aplicações no direito brasileiro**. PUC-Rio, 2022. Disponível em: <<https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2023/08/Texto-9.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2025.